



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.007660/2005-21
Recurso nº 137.295
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.469
Data 24 de abril de 2008
Recorrente ELEANA SENA PINTO DE REZENDE
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 146/149, que transcrevo, a seguir:

“Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 12/12/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 72/79, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 48.983,71, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/11/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista” (NIRF 3.390.807-9), localizado no município de Mundo Novo - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 03/04 e 70/71), iniciou-se com a intimação de fls. 05, recepcionada em 29/08/2005 (“AR” de fls. 06), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, a interessada apresentou os documentos de fls. 07, 08/32, 33, 34, 35, 36/38, 39/41, 42, 43/53, 54/67 e 68.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002, e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, de 204,9 ha e 761,2 ha, respectivamente.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de preservação permanente e de utilização limitada declaradas -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 3,40%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 76.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 73/75 e 77.

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, em 21/12/2005 (às fls. 81), a contribuinte interessada, por meio de procurador legalmente constituído (doc. de fls. 95/96), protocolou, em 20/01/2006 (fls. 95), a impugnação de fls. 84/94. Apoiada nos documentos de fls. 97,

98/105, 106, 107, 108/112, 113, 114/135, 136/137 e 138/139, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *apresenta um resumo dos fatos do presente auto de infração;*
- *conforme se denota da Certidão de Matrícula do imóvel, sua área total, de 2.177,7580, abrange toda a faixa de domínio da GO-4, cujo quinhão totalizada 75.30,1223 ha. Subtraindo-se mencionada área da área total do imóvel, obtêm-se 2.102,4500 ha. Após levantamento Topográfico do imóvel encontrou-se área medida de 2.101,1924 ha, que é a área do imóvel sob posse e domínio de seus proprietários;*
- *cita os arts. 2º, 53 e 65 da Lei nº 9.784/99 e os arts. 60 e 61 do Decreto nº 70.235/72 para dizer que a nulidade pode ser declarada tanto pela autoridade competente para praticar o ato, como também pela competente para julgá-lo, o que se espera seja feito;*
- *o auto de infração aqui defendido não pode e não deve vingar eis que maculado por erros que o torna imprestável ao fim a que se destina, qual seja enriquecer sem causa os já abarrotados cofres públicos. O enriquecimento sem causa é proibição legal que vale tanto para o administrado quando para a administração;*
- *esclarece alguns pontos em relação ao imóvel em epígrafe;*
 1. *até o exercício 2001 suas áreas de preservação permanentes vinham sendo declaradas por estimativa, pois até então não haviam sido medidas;*
 2. *no ano de 2002, com o levantamento topográfico realizado pela empresa Terrasat Ambiental, obteve-se com precisão as áreas da propriedade, onde se quantificou que as áreas de reserva legal e preservação permanente conjuntamente somavam 959,7595 ha; e,*
 3. *por um equívoco no preenchimento da DITR 2002, houve erro ao declarar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo que a reserva legal averbada é de 420,4920 ha e a de preservação permanente é de 539,2700 ha.*
- *a área de Reserva Legal foi comprovada pela contribuinte através da Certidão da Matrícula 867, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Araguaia, Distrito de Mundo Novo, de forma clara e inequívoca que, pelo Registro de nº 06, a Reserva Legal do imóvel em epígrafe foi averbada em data de 13 de abril de 1.998, representando 20% de área total do imóvel, ou seja, 420,4920 ha. Portanto, a averbação foi realizada bem anterior à data do fato gerador do imposto;*
- *além disso, foi protocolizado ao IBAMA o requerimento do Ato DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), cuja cópia foi entregue ao Fisco Federal por ocasião do atendimento à intimação e agora novamente o faz;*
- *a autoridade Administrativa, de forma equivocada, desconsiderou a área de utilização limitada declarada, ainda que cumprido o cumprimento da obrigação principal (Averbação à margem da matrícula) e da obrigação acessória (Protocolização do ADA junto ao IBAMA), sob a alegação de que ADA fora apresentado intempestivamente;*

• o Sr. Auditor Fiscal atropelou o princípio basilar do Direito Tributário Nacional, expresso "na verdade", ao desconsiderar a área de Reserva Legal informado pelo sujeito passivo. Eis que a mesma encontra-se alicerçada pela averbação em Cartório e sustentada pela ADA, com sua confirmação nesse momento pelo Laudo Técnico, já entregue ao Sr. Fiscal e novamente se junta;

• conclui-se que a obrigação acessória, sobre o prisma da Receita Federal, tem mais peso que a obrigação principal, ou seja, o requerimento do ADA, é mais importante do que a própria averbação em Cartório e situação de fato, onde a área destinada encontra-se totalmente preservada, conforme ficou provada através do Laudo Técnico apresentado. É um absurdo essa inversão de valores;

• além do mais, cabe ao Órgão Ambiental através de vistoria "in loco" fazer a conferência das informações prestadas pelo sujeito passivo, para posteriormente emitir o Ato Declaratório Ambiental, repassando assim as informações à Receita Federal;

• é papel do IBAMA fiscalizar e aferir as áreas de Utilização Limitada e Preservação Permanente eis que a contribuinte já houvera cumprido suas obrigações;

• a contribuinte discorda veementemente da glosa feita pelo Fisco Federal quanto à área de Reserva Legal declarada eis que devidamente averbada com a respectiva apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA;

• no que se refere às áreas de Preservação Permanente, novo equívoco cometido pela Autoridade Administrativa em desfavor da contribuinte, ao glosar a área declarada, sob o mesmo fundamento, a intempestividade do ADA;

• a contribuinte apresentou o Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo, devidamente anotado no CREA e, imagem de satélite da área, onde fica plenamente comprovado a existência de mencionadas áreas;

• claro está o direito da impugnante de usufruir a isenção do imposto referente às áreas de Reserva legal e Preservação Permanente, tendo em vista o cumprimento das exigências legais e da verdade material demonstrada;

• transcreve entendimentos do Conselho de Contribuintes neste sentido;

• ao apresentar a DITR/2002 nos moldes que o fez, em nenhum momento a contribuinte buscou obter benefício de forma fraudulenta ou indevido. O equívoco cometido não altera o resultado na apuração do imposto, pois, ambas são áreas isentas e existem verdadeiramente no imóvel;

• caso não seja este o entendimento desta Casa de Julgamentos, no que não se acredita, ainda assim não deve vingar o auto de infração indevidamente aplicado. O fato é que referidas áreas existem no imóvel e não se pode, de maneira lógica serem suprimidas de sua área total ou tidas como inexploradas vezes que, ainda que mantidas em seu estado nativo, são utilizadas como invernadas e pastagens naturais temporárias;

• *o quantitativo de animais apascentados na Fazenda Boa Vista, comprovado através das Notas Fiscais de aquisição de vacinas, são mais que suficientes para acobertar toda a área da propriedade;*

• *em caso de confirmação da glosa da Reserva Legal e Preservação Permanente por parte desta Delegacia de Julgamentos, as mesmas terão que ser aceitas como pastagens nativas, uma vez que o rebanho ali mantido, em média 1.220 (um mil duzentos e vinte) animais é mais suficiente para propiciar uma utilização do imóvel em de Utilização superior a 80% (oitenta por cento);*

• *finalmente, requer:*

a) *com fundamento no art. 145, I do CTN, seja reformado o lançamento, cancelando o Auto de Infração dele decorrente, por improcedente, em face da verdade material provada, restabelecendo-se as glosas feitas pela Autoridade Fiscal, alterando-se, por conseguinte, o grau de utilização do imóvel, em face da existência de área de Reserva Legal e Preservação Permanente, bem como a prova cabal de que as obrigações formais de averbação e requerimento do ADA foram cumpridas;*

b) *que seja reconhecido como erro de fato a inversão no modo de informar as áreas isentas, declarando-se área de Preservação Permanente como se fosse de Reserva Legal;*

c) *sejam homologadas as informações prestadas quanto às áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, bem como o efetivo de animais bovinos, comprovados através dos documentos colacionados;*

d) *a juntada posterior de novos documentos que se fizerem necessários para comprovar as informações prestadas na DITR 2002 da Fazenda Boa Vista;*

e) *que, caso esta Casa de Julgamentos entenda que os documentos colacionados sejam insuficientes para provar as alegações feitas, seja realizada perícia "in loco" no imóvel.*

É o relatório."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 03-18.507, de 14/09/2006, às fls. 145/156, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento

do competente ADA. Por medida de justiça fiscal, cabe acatar as alterações pretendidas em relação às áreas distribuídas e utilizadas do imóvel, adequando a exigência tributária à realidade dos fatos.

Lançamento Procedente em Parte.”

A interessada apresenta recurso, tempestivamente, às fls. 160/169 e documentos às fls. 262/276. Ressalta que deve ser restabelecida a verdade material no tocante às áreas de reserva legal e preservação permanente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 172, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Em exame aos autos, constam divergências nas áreas de reserva legal, de preservação permanente, das declaradas e documentos acostados aos autos, decido baixar em diligência para que o IBAMA fale a despeito dessas áreas, nos termos abaixo.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime o IBAMA a se pronunciar se a propriedade em litígio, possui as áreas declaradas como reserva legal e preservação permanente, se a resposta for afirmativa, desde quando e quanto são as áreas. Ou seja, que seja verificada a situação, in loco, de acordo com o laudo apresentado, documentação acostada, declarada e confrontar com o que foi julgado (vide quadro e discriminação na página 155).

Após a diligência, abra-se vista à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora